



PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0002.5/2020

“Dispõe sobre a alteração no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que determinou a decretação de calamidade pública em Santa Catarina.”

Autora: Deputada Anna Carolina Martins
Relatora: Deputa da Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 0002.5/2020, de autoria da Deputada Anna Carolina Martins, que pretende alterar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

A alteração almejada possui o condão de fazer valer para os efeitos do referido Decreto Legislativo nº 18.332/2020, as disposições contidas na Portaria MF¹ nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que “Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”, qual seja, a declaração de calamidade pública.

A Deputada Autora aduz em sua Justificativa, de fls. 03/04, que “para que a indústria catarinense possa se valer da previsão da Portaria [...], se faz necessário que o Decreto Legislativo [...] seja mais abrangente e não especificamente para descumprimento da meta fiscal”.

Destaca-se que a proposição relaciona-se com a emergência de saúde pública internacional causada pelo Covid-19 e tramita, por conseguinte, sob

¹ Portaria emitida pelo então Ministério da Fazenda, que, a partir da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei federal nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passou a integrar o Ministério da Economia.



regime de prioridade e em forma estabelecida pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

Após aportar nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada a relatora da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade da proposição, verifico que versa sobre matéria de iniciativa exclusiva das Assembleias Legislativas Estaduais, conforme dispõe o art. 65 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000², bem como foi apresentada na espécie legislativa adequada, em consonância com o art. 48, VII, da Constituição Estadual e o art. 186, VI, do Regimento Interno, a saber o decreto legislativo, estando, a meu ver, apta a tramitar nesta Casa Legislativa.

Sob o viés da legalidade, entendo que a alteração perseguida pela propositura acompanha o ordenamento vigente, convergindo, notadamente, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a Portaria MF nº 12, de 2012.

Dos demais aspectos afetos a este Colegiado, quais sejam, de juridicidade e de técnica legislativa, não verifico qualquer óbice que impeça a tramitação da matéria em pauta.

Importante ainda registrar, que foi verificado (e nesse sentido quase unanimemente convergem) vários artigos postados por profissionais do Direito e das

²Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



Ciências Contábeis) que o disposto na Portaria MF nº 12, de 2012 possui, sim, aplicabilidade frente à atual calamidade decorrente da pandemia da Covid-19, ficando adiados, portanto, os vencimentos dos tributos federais para os sujeitos passivos (contribuintes) “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

Nesse mesmo sentido foi o julgado (liminar), do dia 2 de abril, do juiz Márcio de França Moreira, da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, à ação impetrada pela Associação Empresarial de Blumenau, que prorrogou o pagamento de tributos federais para mais de 750 empresas.³

Todavia, cumpre esclarecer que o entendimento sobre a eficácia e a aplicação imediata da supramencionada Portaria, de órgão federal, não está plenamente pacificado.

Isso porque, o órgão emissor da norma, qual seja, a Receita Federal, vinculada ao Ministério da Economia, não se manifestou sobre a sua abrangência na atual pandemia até o momento, e tal omissão, aparentemente, tem transferido a questão ao Judiciário e às Assembleias Legislativas Estaduais.

Desse modo, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação, determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Decreto Legislativo nº 0002.5/2020.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

³ Processo: 1019029-38.2020.4.01.3400. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/juiz-df-prorroga-pagamento-tributos-federais-750-empresas> .